



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720216/2010-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.944 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ/CSLL - Lucros no Exterior  
**Recorrente** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE DA ART. 7º, §1º, DA IN SRF Nº 213/02. A VARIAÇÃO CAMBIAL DO INVESTIMENTO DETIDO EM SUAS CONTROLADA NO EXTERIOR. PERTINENTE AO REGISTRO CONTÁBIL DE *EQUITY* ESTRANGEIRO, INCLUSIVE DA REFERIDA VARIAÇÃO MONETÁRIA DE MOEDA ESTRANGEIRA ATRELADA AO INVESTIMENTO EFETUADO.

A decisão transitada em julgado pelo judiciário que determina, no caso concreto, ser art. 7º, §1º, da IN SRF nº 213/02 além de legal e constitucional, alberga todo e qualquer elemento pertinente ao registro contábil de *equity* estrangeiro, inclusive da referida variação monetária de moeda estrangeira atrelada ao investimento efetuado. Assiste razão à Recorrente em ter computado à apuração do lucro real e à base de cálculo da CSLL relativas ao ano-calendário de 2005 a variação cambial do investimento detido em suas controlada no exterior, sob pena de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

ENTENDIMENTO REITERADAMENTE APLICADO PELAS AUTORIDADES FISCAIS. BOA FÉ

Não pode ser punido o contribuinte que, de boa fé, age com supedâneo no entendimento reiteradamente aplicado pelas autoridades fiscais.

DUBIEDADE QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE FATO JURÍDICO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. ART. 112 DO CTN

Uma vez que a existência de clara dubiedade quanto ao tratamento tributário de um determinado fato jurídico deve ser interpretado de forma mais favorável ao contribuinte, o que pense ser exatamente o ocorrido no presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão e votando pelas conclusões da divergência a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 25/11/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 131.588.455,66.

O lançamento decorre da tributação de lucros auferidos no exterior por intermédio das controladas Lir Energy Limited (LIR) e Light Overseas Investments Limited (LOI), no ano-calendário 2005. Afirmou a fiscalizada que tributara os resultados auferidos no exterior, reconhecendo-os pelo método da equivalência patrimonial, consoante determina a Instrução Normativa SRF nº 213/2002. Noticiou a impetração do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.005514-18, do qual desistiu para aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, promovendo os ajustes necessários nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL desde o ano-calendário 2002.

A contribuinte esclareceu que não incluía, no referido parcelamento, débitos de IRPJ e CSLL vinculados aos lucros auferidos no exterior no ano-calendário 2005, mas apenas ajustou as bases de cálculo de IRPJ e CSLL desde 2002, *em fiel cumprimento às disposições contidas na IN 213/02 e MP nº 2.158-35/01*. Contudo, este procedimento representou, em 2005, o reconhecimento de ganhos, incluindo variação cambial, de R\$ 520.038.469,33 integralmente excluídos, e de perdas, também incluindo variação cambial, de R\$ 489.885.707,85 integralmente adicionadas ao lucro tributável, sem que o valor correspondente a lucros no exterior, no montante de R\$ 242.603.190,47, fosse adicionado no mesmo período, motivo da exigência fiscal.

A autoridade lançadora observou que a legislação exclui a tributação da contrapartida do ajuste de equivalência patrimonial *nas situações que não representa lucro auferido no exterior*, e que a tentativa de tributação da variação cambial dos investimentos no exterior foi afastada por meio do veto presidencial ao art. 46 da Lei nº 10.833/2003, restando frustrada também a tentativa, no mesmo sentido, veiculada na Medida Provisória nº 232/2004, como reconhecido em Soluções de Consulta da 8ª e da 9ª Região Fiscal da Receita Federal. Acrescentou, ainda, que:

*Ademais, as empresas Lir Energy Limited (LIR) e Light Overseas Investments Limited (LOI) tem como objetivo a captação de recursos no exterior, os seus ativos são compostos basicamente de títulos de renda fixa de emissão da controladora, Light Serviços de Eletricidade S/A. Desse modo, representando um passivo da controladora no Brasil, incidindo juros, que são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. Por sua vez as empresas no exterior (LIR e LOI) geram anualmente lucros decorrentes das receitas de juros auferidas nos citados títulos de renda fixa.*

O fiscal autuante também consignou que não há notícia de comunicações feitas pela contribuinte acerca dos ajustes procedidos nas apurações de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2002 a 2004, mas apenas a informação prestada depois do início do procedimento fiscal. O saldo acumulado de prejuízos fiscais no início de 2005 não contempla referidos ajustes, notando-se apenas um registro, em 31/12/2005, no valor de R\$

192.130.307,59, a título de compensação, ao passo que apenas o ajuste de 2002 representaria, segundo informações da contribuinte, redução de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados de R\$ 942.719.917,07.

Em impugnação, a contribuinte reportou-se a seu procedimento para desistência do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.005514-8 e afirmou que após isto procedeu a nova apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL desde 2002, reconhecendo os resultados pela equivalência patrimonial com a inclusão da variação cambial, tributando-os quando positivos e adicionando-os à base tributável quando negativos.

Em 2005, nos moldes do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 213/2002, o resultado foi negativo, nada havendo a recolher no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Quanto aos períodos anteriores, esclareceu que não poderia retificar declarações e o LALUR depois do transcurso do prazo decadencial, mas tais ajustes teriam sido considerados no ano-calendário 2005, que apresentaria saldo de prejuízos muito superior ao declarado, se estes procedimentos não tivessem sido adotados.

Afirmou que o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 determina a tributação dos resultados por equivalência patrimonial, que esta disposição normativa não tinha base legal, mas tal tributação foi prevista pelo art. 46 da Medida Provisória nº 135/2003, e que a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 deve levar em conta aqueles resultados. Entende ser dever das autoridades fiscais aplicarem o dispositivo legal, não lhes cabendo interpretá-los, e aponta divergência com a interpretação adotada pela Fazenda Nacional no âmbito do Mandado de Segurança, já transitado em julgado. O lançamento caracterizaria, assim, ofensa à coisa julgada, bem como haveria mudança de critério jurídico, a teor do art. 146 do CTN.

Alegou que os resultados totais de 2002 a 2009 seriam inferiores aos reconhecidos, se desconsiderada a variação cambial, mas a Fiscalização centrou-se em 2005, período no qual a variação foi benéfica à autuada. Questionou a aplicação de multa, por ser excessiva, bem como por se tratar de matéria discutida judicialmente e tratada em instrução normativa, e discordou dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC e aplicados sobre a multa de ofício.

A Turma julgadora rejeitou os argumentos da impugnante, declarando que a retificação dos resultados de 2002 a 2004 não influenciavam o presente lançamento, e afirmando que o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 deve ser interpretado à luz da legislação que rege a tributação de lucros no exterior, de modo a alcançar apenas estes resultados reconhecidos por meio da equivalência patrimonial, sem atingir os demais valores que a compõem, que permanecem submetidos ao tratamento previsto pela legislação anterior à Lei nº 9.249/95. No mais, destacou-se que não houve questionamento acerca do valor dos lucros auferidos no exterior no ano-calendário 2005, validou-se a exigência de CSLL como decorrência do IRPJ, afirmou-se o cabimento da multa de ofício por inexistir amparo normativo à conduta da autuada, e a regularidade dos juros calculados com base na taxa SELIC, inclusive na parte incidente sobre a multa de ofício.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/05/2011 (fl. 640/641), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 10/06/2011 (fls. 642/696), no qual volta a descrever as ocorrências verificadas no âmbito do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.005514-8, frisando aspectos de sua desistência, antes da qual esclareceu ao juízo da causa que a aplicação do método da equivalência patrimonial ensejava a tributação da variação

cambial dos lucros auferidos no exterior, e que assim pretendia continuar discutindo este aspecto, desistindo apenas dos questionamentos acerca do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Contudo, mesmo ante tal argumentação, seu pedido de desistência parcial não foi homologado, e embora interposto agravo regimental contra esta decisão, a recorrente optou por desistir integralmente da ação, para não ficar impedida de optar pelos benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Na medida em que a extinção daquele processo se deu *com resolução do mérito*, prevaleceu o entendimento da Fazenda Nacional acerca da necessária incidência sobre a variação cambial computada no resultado da equivalência patrimonial. Por esta razão, ao recompor suas apurações a contribuinte considerou todo o resultado da equivalência patrimonial, que no ano-calendário 2005 foi negativo, consoante sua reprodução de registros contábeis nos mesmos moldes apontados pela Fiscalização. Consigna que tais alterações foram comunicadas ao mercado por meio de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras de 2005.

Reitera que os resultados de 2005, 2007 e 2009 foram negativos, mas nos demais períodos houve aumento do lucro tributável. Inclusive, *o resultado global de 2002 a 2007 foi positivo e houve, efetivamente, pagamento de tributos por meio da utilização de prejuízos fiscais da Recorrente*. A carga tributária apurada foi maior se comparada com a não inclusão da variação cambial em seus resultados.

O entendimento da Fiscalização contraria *posicionamentos firmados ao longo de todo o processo judicial e até mesmo em manifestações da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB")*, além de *contrariar os termos da decisão judicial que denegou a segurança*.

A recorrente, então, depois de abordar os fundamentos da decisão recorrida, reporta-se aos motivos determinantes de sua reforma integral, fazendo considerações iniciais acerca do conceito de equivalência patrimonial, para demonstrar que sempre se preocupou em deixar evidente seu posicionamento acerca do cômputo da variação cambial naquele resultado, *e ainda assim, a Fazenda Nacional exigiu que a Recorrente desistisse e renunciasse de todo o objeto da discussão judicial, obrigando-a a aplicar as disposições literais da IN 213/2002*.

Afirma que a Instrução Normativa SRF nº 213/2002 *previu, literalmente, a tributação da variação cambial dos investimentos auferidos por coligadas e controladas no exterior*, mesmo sem base legal, o que ensejou a sua criação por meio do art. 46 da Medida Provisória nº 135/2003, que acabou vetado *de forma casuística*. Conclui que a edição deste dispositivo legal deixa patente que a Instrução Normativa SRF nº 213/2002 previa a tributação de todo o resultado da equivalência patrimonial.

Aborda *o dever funcional das D. Autoridades Fiscais de aplicarem literalmente a IN 213/02*, que presume-se legal até que sua ilegalidade seja declarada expressamente. Discorda da interpretação restritiva e casuística feita no lançamento, reafirmando a necessidade de aplicação literal do ato normativo, até porque a recorrente ficou obrigada a aplicá-lo literalmente por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.005514-8. Questiona, ainda, como deveria proceder nos anos subsequentes (2006 e 2008), nos quais haveria redução de seu lucro tributável, quando, então, poderia ser também questionada pela Fazenda Nacional.

Reporta-se à petição inicial da ação mandamental e ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que não homologou seu pedido de desistência parcial, como evidências de que seu posicionamento era contrário à tributação da variação cambial. De outro lado, transcreve manifestação da Fazenda Nacional em defesa da tributação afirmada na Instrução Normativa SRF nº 213/2002, e menciona que este entendimento foi acolhido pelo TRF/2ª Região conforme documentos juntados à impugnação, citando outro Mandado de Segurança no qual a matéria é debatida.

Aponta ofensa à segurança jurídica e conclui, sob três ângulos distintos, que *o procedimento defendido pelas D. Autoridades Fiscais no presente processo já foi discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.005514-8 e não teve provimento*. Reporta-se, também, à manifestação da DEFIC/RJ nos autos do Mandado de Segurança e às contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional ao recurso de apelação interposto naqueles autos.

Argúi, então, *a impossibilidade de se exigir comportamento da Recorrente oposto àquele decidido em decisão judicial transitada em julgado*, esclarecendo que sua argumentação está centrada na decisão final proferida em 14/10/2010, por conta de seu pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.005514-8, e ressaltando que a extinção do processo se deu com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Transcreve doutrina e jurisprudência acerca dos efeitos da renúncia e da coisa julgada, e em extenso arrazoado defende o respeito a esta, com o cancelamento da presente exigência.

Reporta-se, ainda, ao princípio da celeridade processual, afirmando que a manutenção da exigência remeterá a discussão para a esfera judicial, *onde a controvérsia já está resolvida com resolução de mérito*.

Ainda, aponta a *ausência de prejuízo ao Fisco*, dado o *aumento do recolhimento por parte da Recorrente*, quando considerados os demais períodos envolvidos na lide, apresentando quadro demonstrativo neste sentido, e afirmando a *redução do montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSL*. Argúi, também, ofensa ao art. 3º e ao art. 142 do CTN, bem como ao seu art. 146 por mudança de critério jurídico, reportando-se a interpretações doutrinárias acerca da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 e às orientações contidas no Perguntas e Respostas da Receita Federal em 2011.

Por fim, reitera o não cabimento da multa de ofício, por ter observado orientação normativa e determinação judicial, invocando o art. 100, inciso I e parágrafo único, do CTN. Alega ser confiscatória a penalidade aplicada, na medida em que não houve fraude, sonegação, dolo ou má-fé, e também se opõe à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, além de afirmar a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, na qual reportou-se a petições e decisões referentes ao Mandado de Segurança nº 2003.51.01.005514-8 e afirmou inexistir *decisão transitada em julgado em favor da recorrente*. No entendimento da recorrente, *como o trânsito em julgado é da decisão de renunciar ao direito de não aplicar a variação cambial, se ela renuncia a “não aplicação”, é porque se aplica a variação cambial*. Todavia, *o efeito da imutabilidade do manto da coisa julgada que acoberta a decisão de renúncia ao direito que se funda ação é tão somente no sentido de não mais ser possível a reclamação judicial do direito subjetivo que se renunciou*,

---

*não tendo o efeito de formar qualquer juízo de valor acerca do direito subjetivo que se renunciou.*

Sendo a renúncia ato unilateral, não teria ela o condão de impedir que a Fiscalização exerça o seu direito (dever) de efetuar o lançamento fiscal nos moldes da legislação em vigor. De toda sorte, a Fazenda Nacional afirmou que não houve manifestação nos autos do MS pela inclusão da variação cambial, especialmente tendo em conta a decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença.

Na seqüência, procurou demonstrar que a aplicação da IN SRF 213/2002, à luz da evolução legislativa da tributação universal, notadamente com o art. 74 da MP n.º 2.158-35/2001, não inclui a variação cambial, seja positiva ou negativa, tendo em vista tributação apenas dos lucros, o que se ratifica pelos entendimentos do CARF e STJ. Para tanto, traçou a evolução legislativa da tributação universal, abordou o conteúdo do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 frente ao seu fundamento de validade (art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), e concluiu que há tributação apenas do resultado positivo da equivalência patrimonial que se refira a lucros, rendimentos e ganhos de capital. De outro lado, o procedimento da recorrente não tributou o lucro auferido no exterior, eis que incluída a variação cambial, ensejou um resultado negativo de equivalência patrimonial.

Por fim, defende a validade da aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício e pede que seja negado provimento ao recurso voluntário.

## Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O Código de Processo Civil insere a homologação de renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação dentre modalidades de extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, inciso V). Por esta razão, a recorrente entende que o Poder Judiciário já se manifestou acerca do motivo da presente exigência, e discorda dos questionamentos dirigidos ao seu procedimento de limitar a tributação de lucros auferidos no exterior ao resultado apurado por meio de equivalência patrimonial.

Necessário, portanto, abordar preliminarmente os efeitos da sentença que homologa a renúncia do autor no processo civil.

Embora a lei classifique esta espécie de sentença como forma de extinção do processo com julgamento de mérito, a doutrina destaca que assim se faz por equiparação. Isto porque a *solução ordinária e natural da ação* é a extinção do processo *quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor*, sendo as demais situações de extinção do processo *consideradas anômalas, ou, pelo menos em princípio, não desejadas pela ordem processual, porque o que se deseja é que o juiz possa examinar o pedido, acolhendo-o ou rejeitando-o, e que a questão se estabilize com a coisa julgada*.<sup>1</sup>

A renúncia do autor vincula o juiz, que deve extinguir o processo e julgar a ação improcedente, salvo se o direito em que se funda a ação for indisponível<sup>2</sup>. Significa dizer que *ocorrendo renúncia do direito afirmado pelo autor, não há preocupação do juízo em descobrir se o direito objeto da disposição efetivamente existe, bastando para a solução definitiva da lide a homologação judicial do ato de vontade do autor*<sup>3</sup>. A lide deixa de existir e o processo é extinto.

Esta sentença é classificada como de mérito porque forma coisa julgada material, e impede a repetição da ação, motivo pelo qual a homologação da renúncia independe da concordância do réu, ao contrário do que ocorre na desistência. Conseqüência disto, no caso concreto, é a retomada da presunção de legitimidade do ato normativo questionado (Instrução Normativa SRF nº 213/2002) e da eficácia do ato legal reputado inconstitucional (art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

Aliás, por esta razão, não há que se discutir, aqui, o sobrestamento do julgamento do presente feito, ante as disposições do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (alterado pela Portaria MF nº 586/2010) e as decisões proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 611.586 (02/05/2012) e 574.975 (25/05/2012), na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil. Se a contribuinte renunciou ao direito de discutir judicialmente a validade do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, impedida também

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. Vol. 2. p. 72.

<sup>2</sup> Op. cit., p. 75.

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Método. 2012. p. 514.

está de abordar esta matéria no contencioso administrativo. Em consequência, a solução do litígio presente nestes autos independe da interpretação que o Supremo Tribunal Federal venha a fixar, relativamente àquele dispositivo legal, em sede de repercussão geral.

Tem razão, portanto, a Fazenda Nacional quando afirma que *o efeito da imutabilidade do manto da coisa julgada que acoberta a decisão de renúncia ao direito que se funda ação é tão somente no sentido de não mais ser possível a reclamação judicial do direito subjetivo que se renunciou, não tendo o efeito de formar qualquer juízo de valor acerca do direito subjetivo que se renunciou*. Os fatos questionados pela autora em suas petições e recursos, os argumentos das decisões judiciais proferidas antes da renúncia, e as razões de defesa apresentadas pela Fazenda Nacional e pela autoridade impetrada, não se convertem em verdade imutável em razão da sentença de mérito que homologa a renúncia da autora em discuti-los judicialmente.

De toda sorte, importa analisar detidamente as ocorrências alegadas pela recorrente, com vistas a afastar a aplicação do parágrafo único do art. 100, do CTN:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

A leitura da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.005514-8, juntada à impugnação (fls. 389/412), não deixa dúvida de que a contribuinte pretendeu discutir a legalidade e a constitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 – de modo a ser dispensada do oferecimento à tributação dos lucros auferidos no exterior a partir de 2002, antes de sua efetiva disponibilização –, bem como de seu parágrafo único relativamente aos *lucros acumulados gerados até 31.12.2001*. Ainda, claro está que ela questionou a legalidade e a constitucionalidade do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, afirmando que tal ato normativo determinaria *a adição dos resultados positivos de equivalência patrimonial na base de cálculo do IRPJ e da CSLL*, pretendendo *incluir na base de cálculo do IRPJ e CSLL outros valores que não se confundem com o lucro gerado no exterior* (variações cambiais e outras variações patrimoniais).

A liminar pleiteada foi deferida sob a justificativa de que, em análise perfunctória: 1) o art. 74, *caput*, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ofenderia o conceito da renda e o princípio da legalidade; 2) o art. 74, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 contrariaria o princípio da irretroatividade tributária; e 3) o art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 teria determinado a tributação dos resultados de equivalência patrimonial sem previsão legal (fls. 413/414).

A autoridade impetrada (DEFIC/RJ) prestou informações, reproduzidas às fls. 532/537. Na parte legível, é possível observar que, depois de discorrer sobre a legalidade

do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a referida autoridade discorda dos questionamentos acerca da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 porque *o lucro da investida aumenta o custo do investimento na investidora e tem como contrapartida o resultado do exercício, não devendo ser excluído para apuração do lucro real*. Na seqüência, são feitos esclarecimentos acerca da variação cambial, argumentando que não haveria *alteração do patrimônio da investida no exterior por efeito da variação da cotação da moeda no Brasil*, e citando entendimento da COSIT/RFB no sentido de que *a alteração do valor do investimento mediante variação no câmbio no Brasil não provoca naturalmente nenhuma alteração no patrimônio da investida no exterior, tampouco no percentual de participação no capital da investida*. Concluiu-se, então, que a *valorização de ativo em moeda estrangeira da investidora em razão da cotação da moeda nacional, evidencia ganho cambial no país e não no exterior, o qual não se confunde com resultado de equivalência e tem tratamento próprio para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL*.

Vê-se, daí, que diversamente do afirmado pela recorrente, a autoridade impetrada reconheceu que a tributação do resultado da equivalência patrimonial visava alcançar o lucro das investidas no exterior, o qual não poderia ser excluído para apuração do lucro real sob aquela classificação. Ainda, ressaltou o entendimento da Receita Federal de que a variação cambial de investimento no exterior não integraria o resultado da equivalência patrimonial, e teria tratamento tributário próprio. Não disse, em momento algum, que a variação cambial integraria a base tributável do IRPJ e da CSLL por compor o resultado da equivalência patrimonial tratado no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Em sentença, a segurança foi denegada, afirmando-se a validade do art. 74, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativamente às empresas controladas pela autuada, com fundamento nas razões de decidir da Ministra Ellen Gracie ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2588 (fls. 415/417). A impetrante opôs embargos de declaração, apontando omissão relativamente aos questionamentos apresentados contra o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, e acolhendo estes embargos, o juiz da causa assim se manifestou em acréscimo à decisão anterior (fls. 422/423):

*Por fim, não pode prevalecer a alegação da impetrante quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 213/2002, da Secretaria da Receita Federal, visto que tal ato normativo não tratou de tributação da variação cambial, mas, apenas, de lucros no exterior de empresas coligadas à empresa sediada no Brasil ou por esta controladas. O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 255/260, corroborou o entendimento deste Juízo:*

*'A IN SRF nº 213/2002, encontra respaldo no artigo 25, caput da Lei 9249/96, dispondo esta lei que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas. Cabe ressaltar, que quando ocorre o resultado negativo de equivalência patrimonial, este integra o lucro real, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º da mencionada instrução normativa e a base de cálculo do IRPJ e da CSL é reduzida, quando existir empresas coligadas ou controladas com resultados negativos. A IN nº 213/2002 não tratou de tributação da variação cambial, mas tão somente de lucros no exterior. A forma de realizar a tributação é que se considerou o resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributando, portanto, excessivamente, a impetrante (fls. 260).'*

A decisão judicial, mais uma vez, não afirma a incidência tributária sobre **variação cambial, mas sim sobre os lucros auferidos no exterior reconhecidos por meio de**

equivalência patrimonial. É certo que se tomou por fundamento informação do Ministério Público Federal, na qual há equívoco quanto ao tratamento do resultado negativo da equivalência patrimonial – vislumbra a adição mencionada no §2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 como redutor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL –, mas no que interessa ao objetivo da norma questionada, o direcionamento é o mesmo adotado na sentença.

Em sua apelação, a interessada assim interpretou a resposta judicial (fl. 433):

*15. – Em relação ao § 1º do artigo 7º da IN 213/02, a r. Decisão entendeu que o referido dispositivo não seria ilegal e inconstitucional, posto que suas determinações procuram tributar apenas os lucros gerados no exterior, sem nada mencionar a respeito de variação cambial.*

*16. – Citou ainda o parecer do ilustre representante do Ministério Público para o qual a IN 213/02 “não tratou de tributação de variação cambial, mas tão somente de lucros no exterior. A forma de realizar a tributação é que se considerou o resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributando, portanto, excessivamente, a impetrante.*

Como se vê, a própria recorrente extraiu da sentença o conteúdo aqui afirmado: não há tributação excessiva porque a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial busca alcançar apenas os lucros gerados no exterior, sem incidir sobre a variação cambial. Não obstante, ao determinar os efeitos da renúncia, a contribuinte preferiu fazer valer a interpretação por ela questionada no Mandado de Segurança, e utilizar a variação cambial, quando passiva, para reduzir o lucro auferido por intermédio de suas controladas no exterior.

Prosseguindo na apelação, a contribuinte voltou a insistir que *o resultado de equivalência patrimonial não é composto exclusivamente do lucro gerado na sociedade controlada ou coligada sediada no exterior*, de modo que a pretensão do Fisco seria *incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL outros valores que não se confundem com o lucro gerado no exterior* (fls. 424/460).

As contrarrazões à apelação, apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, estão juntadas às fls. 538/572 e apontam que a polêmica em torno do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 surge em razão da interpretação de que a variação cambial de investimentos no exterior estaria contida no resultado da equivalência, entendimento não compartilhado pela RFB, que vislumbra tal variação como ganho cambial no país e não no exterior, o qual não compõe o resultado da equivalência patrimonial e tem tratamento próprio para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Assim, a Instrução Normativa SRF nº 213/2002 *não tratou de tributação da variação cambial, mas tão-somente dos lucros no exterior*.

A argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional alinha-se às informações prestadas pela autoridade impetrada: a tributação do resultado da equivalência patrimonial visa alcançar o lucro das investidas no exterior; a variação cambial de investimento no exterior não integra o resultado da equivalência patrimonial e tem tratamento tributário próprio. Inexiste, portanto, qualquer interpretação que favoreça a recorrente.

Por ocasião da tentativa inicial de desistir parcialmente do processo judicial, a contribuinte reportou-se aos três itens de seu pedido, esclarecendo que sua pretensão seria *parcelar, apenas, os valores relativos aos lucros auferidos e não disponibilizados pelas suas*

*controladas no exterior, mencionados nos itens (i) e (ii) de seu pedido – incidência do IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos antes de sua efetiva disponibilização – mas não os valores concernentes à não aplicação do disposto no artigo 7º da IN 213/02, que trata da tributação dos resultados de equivalência patrimonial relacionados ao investimento detido em suas controladas no exterior, veiculado em seu pedido nos seguintes termos: (iii) suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSL dos valores relativos aos “resultados de equivalência patrimonial” concernentes ao investimento detido na LIR e LOI, afastando a aplicação do artigo 7º, §1º da IN 213/02 para os períodos base até 2002 e posteriores (fls. 461/464).*

A manifestação contrária da Procuradoria da Fazenda Nacional está assim fundamentada (fls. 465/466):

*Não se vislumbra como possa a parte renunciar à discussão concernente à constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, que estabelece que o momento do fato gerador do imposto de renda e da CSLL, incidentes sobre a renda e o lucro das empresas controladoras e coligadas ocorre na data do balanço no qual tiverem sido apurados, e permanecer discutindo a questão da legalidade da IN nº 213/2002, que explicitou que o método de cálculo para se apurar o lucro real de empresas controladoras ou coligadas brasileiras é o método de equivalência patrimonial, já previsto na Lei das Sociedades Anônimas.*

*A IN nº 213/2002, que autoriza os agentes fiscais a considerarem como renda, para fins de tributação da renda de empresa situada no Brasil, a publicação do balanço patrimonial positivo de empresa controlada no estrangeiro, apenas explicitou o disposto na legislação infraconstitucional (art. 43, §2º, do CTN c/c art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, art. 25, da Lei nº 9.249/96 e art. 248, da Lei nº 6.404/76).*

*Desse modo, a renúncia parcial é impossível, pois não é cabível continuar discutindo a questão do método de equivalência patrimonial, eis que esse é o meio de que dispõe o Fisco de apurar o lucro real das empresas controladas ou coligadas brasileiras. A permanecer tal discussão o fisco poderá ser impedido de cobrar os créditos os quais a parte está renunciando, eis que a forma pela qual eles serão calculados está ainda sob pendência judicial.*

A preocupação da Fazenda Nacional era pertinente. A generalidade do pedido feito pela impetrante - *suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSL dos valores relativos aos “resultados de equivalência patrimonial” concernentes ao investimento detido na LIR e LOI, afastando a aplicação do artigo 7º, §1º da IN 213/02 para os períodos base até 2002 e posteriores* – significava manter a discussão judicial em torno do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, permitindo-lhe discordar de débitos relativos a lucros auferidos no exterior, mas reconhecidos contabilmente por meio de equivalência patrimonial.

A contribuinte peticionou nos autos da apelação argumentando que *lucros e resultados positivos de equivalência patrimonial são coisas distintas e que não se confundem, sendo perfeitamente possível a distinção dos valores que compõem cada uma das figuras, de modo a determinar quais são os débitos relacionados aos lucros apurados no exterior pelas controladas da Requerente, e quais são os débitos que dizem respeito aos resultados positivos de variação cambial (equivalência patrimonial)*. Pediu, assim, que fosse mantida a discussão em relação à não aplicabilidade do artigo 7º da IN 213/02 para os períodos-base até 2002 e posteriores (fls. 467/472).

Ao indeferir esta pretensão, o Desembargador Relator discordou das alegações da União Federal, afirmando que o oferecimento à tributação dos lucros auferidos no exterior não se confunde com o resultado positivo obtido em equivalência patrimonial. Mas considerando que no caso em exame discutia-se *a incidência e o reflexo de lançamentos e ajustes contábeis na apuração do lucro tributável (lucro real)*, entendeu *incabível a separação pretendida, asseverando que os pedidos influenciam na base de cálculo do mesmo período de apuração de ambos os tributos*. Assim, se admitida a cisão, *no momento do parcelamento, a requerente e o Fisco teriam apenas uma base de cálculo provisória, pendente de ajuste a depender do resultado do pedido remanescente*, situação incompatível com o programa de parcelamento (fls. 472/486).

Consta às fls. 487/497 agravo regimental no qual a contribuinte afirmou a *possibilidade de distinção dos débitos*, até porque *a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é composta por elementos de diferentes naturezas e origens*, o mesmo ocorrendo com outros tributos, de modo que a posição firmada na decisão anterior ensejaria a desistência de discussões judiciais e administrativas que envolvessem débitos de um mesmo tributo. Todavia, a desistência integral do pedido alcançou, também, este último recurso, que não foi apreciado (fls. 498/501).

A impetrante deveria ter limitado a discussão judicial à aplicação do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 aos resultados que, reconhecidos por meio de equivalência patrimonial, não correspondessem a lucros auferidos por intermédio de suas controladas no exterior. Apresentando claramente a distinção das bases de cálculo em debate, talvez lograsse êxito no convencimento do Desembargador Relator da causa acerca da possibilidade de renúncia parcial ao seu direito.

Contudo, em razão de outros interesses, a renúncia foi integral, de modo que inexistente qualquer provimento judicial em seu favor, restringindo a interpretação do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 pela autoridade lançadora e a conseqüente formalização do presente lançamento. Existe, apenas, uma decisão que impede a contribuinte de discutir judicialmente a legalidade daquele ato normativo, mas que, de forma alguma, obrigam as autoridades lançadora ou julgadora a admitir a interpretação que a contribuinte extraiu do referido ato normativo, e assim contrariar o princípio da legalidade em virtude de uma pretendida *celeridade processual*.

Não há prova, também, de qualquer norma complementar que, na forma do art. 100, parágrafo único do CTN, possa excluir a imposição de penalidade ou a cobrança de juros de mora sobre os valores não recolhidos. Aliás, especificamente quanto a este ponto, a contribuinte também se reporta ao conteúdo do Perguntas e Respostas editado anualmente pela Receita Federal, transcrevendo os seguintes esclarecimentos contidos na versão 2011:

***088. Como deverão ser considerados (para fins de apuração do lucro real) os lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas sediadas no exterior a partir do ano calendário de 2002?***

*A partir de 1º/01/ 2002, os lucros auferidos por intermédio de controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço em que tiverem sido apurados.*

*Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação vigente à época, referidas na pergunta anterior.*

*Normativo: MP 2.158-35, de 2001, art. 74; e*

*IN SRF nº 213, de 2002, art. 2º, § 7º.*

**089. Qual o tratamento fiscal da equivalência patrimonial calculada e contabilizada a partir do ano calendário de 2002?**

*Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.*

*Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 7º, §§ 1º e 2º.*

Em nenhum ponto, porém, afirma-se que a variação cambial integra o resultado da equivalência patrimonial apurada em razão de investimentos no exterior. Ao contrário, ao esclarecer na resposta à pergunta nº 88 que os lucros apurados por controlada no exterior devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço em que tiverem sido apurados, a Receita Federal fundamenta-se no questionado art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002. E na resposta à pergunta nº 89, ao esclarecer o *tratamento fiscal da equivalência patrimonial*, não se afirma diretamente a tributação do resultado positivo, mas sim dos **valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial**, expressão que, dentro de um conjunto de esclarecimentos que somente tratam de lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas sediadas no exterior, tem alcance limitado a este contexto.

No mais, equivoca-se a recorrente quando afirma que a Instrução Normativa SRF nº 213/2002 *previu, literalmente, a tributação da variação cambial dos investimentos auferidos por coligadas e controladas no exterior*, e que o art. 46 da Medida Provisória nº 135/2003 pretendeu dar base legal a esta exigência.

Colhe-se da obra de HIGUCHI<sup>4</sup> a descrição da problemática que envolve o reconhecimento da variação cambial de investimentos no exterior:

*O § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249/95 dispõe que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. Isso significa que a contrapartida do ajuste de investimento não será computada na apuração do lucro real. O imposto incidirá exclusivamente sobre o lucro da controlada ou coligada que for disponibilizado para a investidora no Brasil.*

*A Receita Federal expediu a IN nº 98, de 21-07-87, dispondo que não será computada na determinação do lucro real das pessoas jurídicas detentoras de investimento em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas, que não funcionem no Brasil a diferença, positiva ou negativa, entre a atualização monetária procedida com base na variação da OTN e a atualização cambial efetuada com base na moeda do país do investimento. A IN nº 79, de 01-08-00, declara revogada a IN nº 98/87.*

A CVM expediu a Instrução nº 170, de 03-01-92, dispondo no art. 2º que será considerado como resultado operacional de equivalência patrimonial o valor da diferença entre a variação cambial de investimento no exterior e a correção monetária contabilizada à conta de investimento, na investidora ou controladora. A Instrução CVM nº 247, de 27-03-96, revogou aquele art. 2º e no art. 16 veio dispor:

Art. 16. A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:

I - receita ou despesa operacional, quando corresponder:

- a) a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e
- b) a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior.

II - .....

O parágrafo único do art. 16 da Instrução CVM nº 247, de 1996, recebeu nova redação com a Instrução CVM nº 469, de 2008, dispondo:

Parágrafo único. Não obstante o disposto no art. 12, o resultado negativo de equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, que compreende o custo de aquisição mais a equivalência patrimonial, o ágio e o deságio não amortizados e a provisão para perdas.

A controvérsia gira em torno da contabilização da contrapartida do ajuste cambial dos investimentos no exterior, isto é, se compõe o resultado da equivalência patrimonial ou trata-se de variação monetária ativa ou passiva, apesar de não existir lei que determine, em cada período de apuração, o ajuste cambial de investimento em coligada ou controlada no exterior. Se a empresa investidora no Brasil não fizer o ajuste cambial não há infração fiscal. O ajuste obrigatório é somente de créditos e obrigações, não estando incluídas as participações societárias.

No DOU de 08-05-03 foram publicadas as Soluções de Consultas nºs 54 e 55 da 9ª RF definindo que a contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no País, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

O art. 46 da Lei nº 10.833, de 2003, que foi vetado, dispunha que a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Nas razões do veto está dito: "Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

O art. 9º da MP nº 232, de 2004, não convertida em lei, dispunha que a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência

*patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período de apuração.*

*O 1º C.C. decidiu pelos ac. nº 101-95.302/2005 e 101-95.304/2005 (DOU de 16-03-06) que tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao art. 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.*

***Exclusão indevida na determinação do IRPJ e CSLL.*** *As empresas de capital fechado não devem efetuar os ajustes de investimentos com base na variação cambial para não correr o risco de autuação. As empresas de capital aberto que contabilizarem, na conta de resultados, a contrapartida do ajuste de investimento com base na variação cambial e considerarem como despesa dedutível ou receita não tributável, correm o risco de autuação.*

*Não há lei na legislação tributária que permite ou obrigue fazer o ajuste de investimento no exterior com base na variação cambial. Com isso, a despesa é indedutível e a receita que for lançada na conta de resultados é tributável por falta de lei que permita sua exclusão no LALUR.*

*O art. 250 do RIR/99 dispõe sobre as exclusões do lucro líquido na determinação do lucro real. Se não tiver previsão em lei, autorizando a exclusão, a exclusão é ilegal como ocorre com a receita do ajuste de investimento com base na variação cambial.*

*O art. 249 do RIR/99, por outro lado, dispõe que na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento de capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados.*

*O aumento ou diminuição do valor de investimento, decorrente de ajuste com base na variação cambial, não é resultado da equivalência patrimonial porque não decorreu de aumento ou diminuição do valor de patrimônio líquido da controlada ou coligada. Se a contrapartida do ajuste não for tributável a empresa terá benefício indevido porque o aumento do valor do investimento resultará em menor ganho de capital na futura alienação do investimento.*

Não há determinação legal expressa de atualização contábil de investimentos mantidos no exterior segundo a variação da taxa de câmbio. Há orientações da CVM neste sentido, bem como orientações contábeis, como expresso no “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações”<sup>5</sup>:

### ***C) AJUSTES AO VALOR DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL***

*Também nesse caso a técnica de equivalência patrimonial é idêntica pela aplicação da porcentagem de participação sobre o Patrimônio Líquido da controlada ou coligada já convertido para moeda nacional, conforme técnicas discutidas adiante. O Patrimônio Líquido deve ser ajustado (a) aos critérios contábeis adotados pela investidora em nosso país, como analisados em tópicos específicos, e (b) pelos resultados não realizados na forma já descrita neste capítulo.*

*Destaca-se, porém, que o ajuste do investimento ao valor de equivalência patrimonial apresenta uma característica especial, tratada no item 21 do Pronunciamento Ibracon, como segue:*

*O ajuste decorrente da comparação do valor final em relação ao valor contábil do investimento, tendo como contrapartida conta de resultado do exercício à medida que corresponda a ganhos ou perdas efetivos, relativamente (1) à participação da investidora no resultado do exercício da coligada ou controlada e nos acréscimos ou diminuições realizados na coligada ou controlada ou (2) à diferença entre o valor em moeda nacional registrado na conta de investimento e a paridade cambial utilizada. Tais ganhos ou perdas devem ser apresentados em destaque nas demonstrações contábeis, em função de sua origem, sendo que o resultado da equivalência patrimonial aplicável ao item (1) representa resultado operacional e o aplicável ao item (2) resultado não operacional (ganhos e perdas de capital).*

*Notemos que, contrariando o disposto pelo Ibracon para o item (2), a CVM determina que a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior deve ser apropriada pela investidora como receita ou despesa operacional (art. 16, inciso I, alínea "b" da Instrução CVM nº 247/96).*

Ambos, o Ibracon e a CVM, inserem a variação cambial no acréscimo patrimonial ocorrido na empresa controladora decorrente da avaliação do investimento no exterior pelo método da equivalência patrimonial. Mas também orientam o seu registro em separado dos ganhos ou perdas decorrentes da participação da investidora no resultado do exercício da controlada e nos acréscimos ou diminuições realizados no patrimônio desta, sendo que o Ibracon classifica a variação cambial como resultado não operacional e a CVM como resultado operacional.

Ou seja, não há dúvida que este resultado reconhecido por meio de equivalência patrimonial não guarda relação com o lucro auferido por intermédio das controladas ou coligadas no exterior, ótica sob a qual deve ser interpretada a determinação contida no art. 7º, §1º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002:

*Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.*

*§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*

*§ 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.*

*§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica:*

*I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;*

*II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;*

*III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL.*

Se a referida Instrução Normativa *dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País*, como consta de sua ementa, e tem em conta as disposições da Lei nº 9.249/95 e 9.532/97, bem como da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que tratam, tão só, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por intermédio de controladas e coligadas no exterior, é razoável concluir que o art. 7º da referida Instrução Normativa alcança apenas as parcelas do resultado da equivalência patrimonial que representem lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

Importante recordar que o art. 25, §6º da Lei nº 9.249/95 prevê, expressamente, a não-tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial também nos investimentos externos. Logo, parcelas integrantes deste resultado somente poderiam ser alcançadas quando representassem lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, cuja tributação no momento da apuração pela investida no exterior foi autorizada pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Eventualmente poder-se-ia cogitar que a variação cambial seria, também, um rendimento ou ganho de capital exteriorizado por meio da equivalência patrimonial. Todavia, se esta interpretação fosse possível, desnecessária seria a inclusão, na Lei nº 10.833/2003, do seguinte dispositivo vetado pelo Presidente da República:

*Art. 46. A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

Esta pretensão legislativa deixa patente a ausência de norma que autorize a tributação ou a dedução de valores contabilizados a título de variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial. Veja-se que o objetivo não era tornar tributável parcela do resultado da equivalência patrimonial no qual a variação cambial estivesse inserida, pois neste caso outra seria a redação utilizada, limitando a adição ou exclusão autorizadas para tais resultados. Assim, implícito também está que, no âmbito fiscal, a variação cambial de investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial seria despesa ou receita independente do resultado da equivalência patrimonial.

No presente caso importa, ainda, destacar que no Perguntas e Respostas editado pela Receita Federal, invocado pela recorrente em outro ponto de sua defesa, a variação cambial ativa não é cogitada como exemplo de rendimento ou ganho de capital auferido no exterior e sujeito a tributação no Brasil. Veja-se:

*078 Quais os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que devem ser tributados no Brasil?*

*Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitos à tributação no Brasil são aqueles auferidos diretamente pela pessoa jurídica.*

*São exemplos de rendimentos auferidos diretamente no exterior, os obtidos com a remuneração de ativos tais como: os juros, os aluguéis, os demais resultados positivos de aplicações financeiras.*

*Considera-se como ganho de capital o valor recebido pela alienação do bem diminuído do custo de aquisição do ativo alienado.*

Relevante destacar, também, os posicionamentos da Receita Federal do Brasil em favor do entendimento até aqui esposado, expressos em Soluções de Consulta:

- Solução de Consulta nº 132/2007, da 8ª Região Fiscal:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ementa: Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada.*

*A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.*

*Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 247, §1º, e art. 389, §§ 1º e 2º; Lei nº 6.404/1976, art. 177; Lei nº 4.506/1964, art. 63; Lei nº 9.249/1995, art. 25; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 23; Decreto-Lei nº 1.648/1978, art. 1º, IV; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ementa: Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada.*

*A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 7.689/1988, art. 2º; MP nº 2.158/2001, art. 21; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º.*

- Soluções de Consulta nºs 54 e 55/2003, da 9ª Região Fiscal:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ementa: A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.*

*Dispositivos Legais: CTN, arts. 43 e 44; RIR/1999, art. 247, §1º, e art. 389, §§ 1º e 2º; Lei nº 6.404/1976, art. 177; Lei nº 4.506/1964, art. 63; Lei nº 9.249/1995, art. 25; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 23; Decreto-Lei nº 1.648/1978, art. 1º, IV; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ementa: A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 7.689/1988, art. 2º; MP nº 2.158/2001, art. 21; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º.*

Como se vê, estas interpretações têm em conta, justamente, o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

A jurisprudência administrativa também trilhou esta via interpretativa, como se vê nas ementas de julgados proferidos desde 2004:

*VARIAÇÃO CAMBIAL — Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido. (Acórdão nº 101-94.747, sessão de 22 de outubro de 2004.)*

*LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIÇÃO CAMBIAL - Nos termos de manifestação advinda do Ministério da Fazenda no âmbito do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003 (art. 46 da Medida Provisória nº 135/03), a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigirá que, antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência. (Acórdão nº 105-16.365, sessão de 28 de março de 2007.)*

*IRPJ — EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL — INVESTIMENTOS NO EXTERIOR — Os resultados positivos da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação do Imposto de Renda, não se enquadram na categoria de lucros auferidos pela controladora sujeitos à incidência desse Imposto. Entretanto, com o comando fixado pelo artigo 74 da Medida Provisória n.2.158-35/2001, o resultado positivo dessa equivalência decorrente de investimentos no exterior, integram a base de cálculo do lucro real e da CSLL.[...] VARIÇÃO CAMBIAL — Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido. (Acórdão nº 101-96.318, sessão de 13 de setembro de 2007.)*

*EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - VARIÇÃO CAMBIAL - Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/2003, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido. (Acórdão nº 101-96.364, sessão de 17 de outubro de 2007.)*

*VARIÇÃO CAMBIAL - Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido. (Acórdão nº 101-97.070, sessão de 17 de dezembro de 2008.)*

*VARIÇÃO CAMBIAL. A variação cambial de investimentos no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável. (Acórdão nº 1102-00.117, sessão de 10 de dezembro de 2009.)*

*EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIÇÃO CAMBIAL. O resultado positivo da equivalência patrimonial na investidora, decorrente da variação cambial no patrimônio da investida, não integra a apuração do lucro real por ausência de previsão em lei formal nesse sentido. (Acórdão nº 1301-00.264, sessão de 11 de dezembro de 2009.)*

*LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIÇÃO CAMBIAL Nos termos de manifestação advinda do Ministério da Fazenda no âmbito do veto parcial do Projeto de Lei de Conversão n. 30, de 2003 (art. 46 da MP 135/03), a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigirá que antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência. (Acórdão nº 1202-00.273, sessão de 06 de abril de 2010.)*

*LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR COM EMPRESAS CONTROLADAS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIÇÃO CAMBIAL. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não deve ser computada na*

*determinação do lucro real e nem na base de cálculo da CSLL. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 1402-00.433, sessão de 24 de fevereiro de 2011.)*

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002. Inicialmente afirmou, na apreciação do Recurso Especial nº 983.134, que *sob o prisma infraconstitucional, como visto, nada há de ilegal na Instrução Normativa, que encontra amparo nas regras dos arts. 43, § 2º, do CTN e 74 da MP 2.158-35/2001, que permitem seja considerada disponível a renda desde a publicação dos balanços patrimoniais das empresas coligadas e controladas no estrangeiro.*

Porém, a discussão naquele momento limitava-se aos questionamentos da Procuradoria da Fazenda Nacional contra entendimento firmado pelo TRF/4ª Região acerca da ilegalidade do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, por determinar *a adição, à base de cálculo do IR e da CSL, dos resultados positivos da equivalência patrimonial em investimentos no exterior, o que não significaria a incidência de IR e CSL somente sobre os lucros, mas sim sobre investimentos ainda não realizados.* A Fazenda Nacional argumentou, e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou, que esta interpretação não levaria em conta o disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. O debate restringiu-se à *definição do momento em que se considera disponibilizada a renda para a empresa controladora ou coligada no Brasil do balanço patrimonial positivo auferido por empresa coligada ou controlada no exterior.* Não houve qualquer abordagem acerca dos diversos conteúdos revelados pelo resultado da equivalência patrimonial.

Já em posicionamento mais recente, nos autos do Recurso Especial nº 1.211.882-RJ, o Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento, até aqui defendido, de que o resultado da equivalência patrimonial é tributável até o limite da participação da investidora no lucro auferido pela empresa investida:

*PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. CONTAGEM. [...] IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE NAQUILO QUE EXCEDE A PROPORÇÃO A QUE FAZ JUS A EMPRESA INVESTIDORA NO LUCRO AUFERIDO PELA EMPRESA INVESTIDA. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002.*

[...]

*3. É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002.*

*4. Muito embora a tributação de todo o resultado positivo da equivalência patrimonial fosse em tese possível, ela foi vedada pelo disposto no art. 23, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante artifício contábil que elimina o impacto do resultado da equivalência patrimonial na determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e na apuração da base de cálculo da CSLL, não tendo essa legislação sido revogada pelo art. 25, da Lei n. 9.249/95, nem pelo art. 1º, da Medida Provisória n. 1.602, de 1997 (convertida na Lei n. 9.532/97), nem pelo art.*

21, da Medida Provisória n. 1.858-7, de 29, de julho de 1999, nem pelo art. 35, Medida Provisória n. 1.991-15, de 10 de março de 2000, ou pelo art. 74, da Medida Provisória n. 2.158-34, de 2001 (edições anteriores da atual Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

5. Recurso especial não provido.

Destaca-se no voto condutor do referido acórdão que a lei brasileira admite apenas a tributação dos *lucros auferidos pelas investidas e não pelas investidoras, no exterior*. Assim, a tributação de parcela do resultado da equivalência patrimonial que corresponda a outros ganhos das investidoras no exterior permanece vedada pelo art. 23, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88.

A recorrente, inclusive, reporta-se a este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça como exemplo de que as posições aqui discutidas são *diametralmente divergentes*, para demonstrar a *total insegurança jurídica quanto aos procedimentos a serem adotados*. Todavia, como visto, as contradições apontadas pela contribuinte não se confirmaram, pois em momento algum, no Mandado de Segurança por ela impetrado, foi afirmada a tributação das variações cambiais decorrentes de investimentos mantidos no exterior. Deste modo, tem-se, apenas, que a contribuinte renunciou ao seu direito de questionar judicialmente o alcance do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, e interpretou equivocadamente suas disposições, inclusive em sentido oposto ao que expresso em Soluções de Consulta da Receita Federal e em vasta jurisprudência deste Conselho.

Registre-se, ainda, que imprópria se mostra a referência ao *dever funcional das D. Autoridades Fiscais de aplicarem literalmente a IN 213/02*, pois raramente a interpretação é possível apenas no plano literal. De outro lado, a interpretação feita pela autoridade administrativa não foi restritiva e casuística, mas sim sistemática e teleológica, tendo em conta o contexto legal no qual o ato normativo em referência foi editado, inexistindo qualquer ofensa ao art. 3º e ao art. 142 do CTN, ou mesmo mudança de critério jurídico veda no art. 146 do CTN.

Com referência aos questionamentos acerca dos procedimentos a serem adotados nos anos de 2006 e 2008, nos quais haveria redução de seu lucro tributável, e à afirmação de *ausência de prejuízo ao Fisco*, quando considerados os demais períodos envolvidos, não cabe aqui esta discussão. O crédito tributário lançado decorre da falta de adição, à base tributável, dos lucros auferidos em 2005 por intermédio de controladas no exterior, fato que não é influenciado pelos resultados auferidos em períodos posteriores, e não caracteriza postergação ou antecipação de recolhimento. Em outras palavras, o valor aqui exigido é devido independentemente de eventual recolhimento a maior verificado em períodos subsequentes, cujo reconhecimento e eventual compensação depende de ato próprio, praticado pelo interessado (pedido de restituição e declaração de compensação), e dirigido à autoridade competente para sua apreciação.

Quanto à penalidade aplicada, como já dito, resta injustificada a invocação do art. 100, inciso I e parágrafo único, do CTN, devendo ser mantida a penalidade aplicada, a qual independe da caracterização de fraude, sonegação, dolo ou má-fé, e está objetivamente prevista em lei (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96), inexistindo espaço para discussão do alegado efeito confiscatório, na medida em que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária* (Súmula CARF nº 2).

Quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, trata-se também de tema já consolidado na Súmula CARF nº 4 (*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*), e sua aplicação sobre a multa de ofício é regular, como bem abordado nas razões de decidir da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner expressas em voto vencedor em julgamento proferido em 11/03/2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado no Acórdão nº 9101-00.539:

*Com a devida vênia, ousou discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.*

*De fato, como bem destacado pelo relator, - o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.*

*Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.*

*Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.*

*Contudo, uma noíma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.*

*No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."*

*Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:*

*"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 74).*

*Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.*

*O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu - vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.*

*Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.*

*De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."*

*Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:*

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.

*A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.*

*A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).*

*Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.*

*A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.*

*Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.*

*A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.*

*Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de - tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.*

*Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.*

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo 13 - previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

*A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser*

*acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.*

*No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:*

**JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL —** A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

*Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."*

*Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.*

*Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.*

*A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:*

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008

**Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração o do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g.n)

*No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:*

**Súmula CARFnº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 16682.720216/2010-83  
Acórdão n.º **1101-000.944**

**S1-C1T1**  
Fl. 27

---

*Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte e DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional para considerar aplicável a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, devidos à taxa Selic.*

Por estas razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

## Voto Vencedor

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele, portanto, conheço.

Não obstante o brilhantismo e a excelência do voto da ilustre relatora, ousou dele discordar com base nos argumentos de direito a seguir aduzidos:

A Recorrente foi autuada por ter considerado na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, relativas ao ano-calendário de 2005, a variação cambial decorrente de investimentos em duas controladas no exterior. Referido item foi considerado como elemento quantitativo incerto da hipótese de incidência destas exações pela contribuinte, dentro do contexto do resultado de equivalência patrimonial.

O procedimento tabulado pela autuada deu-se como corolário do resultado final de empreitada judicial perpetrada por meio do mandando de segurança nº 2003.51.01.005514-8, em que a Recorrente pleiteava o reconhecimento: (i) do direito de não ser compelida a recolher IRPJ e CSLL sobre os lucros acumulados e futuros de duas controladas, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades do art. 74, parágrafo único da MP nº 2.158-35/01, e (ii) de resguardar o direito de não ser compelida a recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores de resultado de equivalência patrimonial concernentes ao investimento detido em suas controladas, afastando a aplicação do artigo 7º, §1º da IN SRF nº 213/02, vez que tal previsão infra-legal macula o artigo 389 do RIR/99, fundado com arrimo no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Como já exposto pela relatoria, em razão de adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 e conseqüente desdobramento processual que levou a Recorrente a desistir integralmente da ação judicial suso referida, extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, suas apurações foram refeitas para fazer constar do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do que ficou decidido para a contenda, os resultados de equivalência patrimonial decorrentes de resultados apurados por suas controladas no exterior.

O ponto nodal da controvérsia gira em torno da correção ou não de considerar a variação cambial do investimento como parte integrante do *equity* estrangeiro, em face do que foi pleiteado e decidido no âmbito da medida judicial.

A Recorrente pondera que o teor da decisão judicial transitada em julgado, que manteve *in totum* a aplicação do art. 7º, §1º da IN SRF nº 213/07, aliada a interpretação corrente das autoridades fiscais para referido dispositivo infra-legal, faz com que a variação cambial torne-se parte integrante e indissociável dos resultados de equivalência patrimonial, registrados em decorrência de investimentos em participações societárias no exterior.

Pois bem, eles são os componentes de fato a serem considerados.

### **1. DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA E TRANSITADA EM JULGADO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.51.01.005514-8.**

Já se destacou de forma muito clara os termos do pedido da Recorrente na ação judicial proposta para discutir o art. 74 da MP nº 2.158-35/01 e o art. 7º, §1º da IN SRF nº 213/02.

Também já se ponderou que a resposta do Poder Judiciário ao pleito deu-se por meio de sentença de primeira instância em 12.08.2003, posteriormente homologada pelo TRF 1ª Região em face da desistência do processo pela autuada e renúncia integral dos direitos nela arguidos.

Na referida sentença houve clara omissão do magistrado quanto a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 7º, §1º da IN SRF nº 213/02, tanto que a Recorrente se viu obrigada a propor embargos de declaração para obter o juízo de mérito acerca desta parte do pedido.

Em resposta a este recurso, reconheceu-se por meio de decisão proferida em 16.09.2003, a omissão apontada, tendo sido acrescido à sentença a seguinte fundamentação:

*“Por fim não pode prevalecer a alegação da impetrante quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 213/02, da Secretaria da Receita Federal, visto que tal ato normativo não tratou de tributação da variação cambial, mas, apenas, de lucros no exterior de empresas coligadas à empresa sediada no Brasil ou por esta controladas. O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 255/260 corroborou o entendimento deste Juízo:*

*“A IN SRF nº 213/02, encontra respaldo no artigo 25 caput da Lei nº 9.249/95, dispondo esta lei que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas. Cabe ressaltar, que quando ocorre o resultado negativo de equivalência patrimonial, este integra o lucro real, nos termos do art. 7º, §2º da mencionada instrução normativa e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é reduzida, quando existir empresas coligadas ou controladas com resultados negativos. A IN nº 213/2002 não tratou da tributação da variação cambial, mas tão somente de lucros no exterior. A forma de realizar é que considerou o resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributando, portanto, excessivamente, a impetrante (fls.260)”*

*Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração (...), e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para acrescentar a sentença embargada, em sua fundamentação, o texto acima, que passa a integrá-la; mantendo-se, porém, inalterado o seu dispositivo.”*

Em uma primeira leitura, não se consegue depreender da lacônica manifestação, qual a Inteligência do magistrado sobre a e pertinência ou não da variação de caráter monetário no contexto do *equity* atrelado ao investimento estrangeiro. Em outras palavras, não é possível determinar pela decisão exarada se há relação de continência entre estas grandezas, ou se inexistente interação entre estes conceitos.

O julgado apenas menciona em suas razões de decidir que a instrução normativa não trata da tributação da variação cambial.

Resta claro, também que a simples e isolada leitura do pedido da ação judicial não teria como ter servido de motivação para a manifestação proferida acerca da variação cambial, vez que este não versou especificamente sobre a mesma.

Por conta desta peculiaridade, decidi analisar as causas de pedir da inicial proposta pela Recorrente, para constatar em que contexto se deu referida prelação monocrática.

Nesta tentativa, pude verificar a existência nos itens 2.45 a 2.49 da inicial, de comentários acerca dos elementos que no entendimento da impetrante, ora Recorrente, compõem o resultado de equivalência patrimonial de investimento feito no exterior e seu receio de que os mesmos viessem a ser alcançados pelos efeitos do art. 7º, §1º, da IN SRF nº 213/02. Veja-se:

*“2.45 Em relação aos investimentos mantidos em sociedades controladas e coligadas sediadas no exterior, existe a mesma obrigação de aplicação do método de equivalência patrimonial. Nada obstante, neste caso, o valor do resultado da equivalência patrimonial é composto pela soma de vários fatores, entre os quais: (i) da participação da investidora no resulta (lucro ou prejuízo) do exercício da coligada ou controlada e outros aumentos e diminuições no patrimônio da sociedade controlada e coligada; e (ii) da variação cambial do valor do investimento. O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (...) – FIPECAFI, ed. Atlas, São Paulo, 200, pág. 174/175, ratifica esse entendimento:*

*Pronunciamento do Ibracon, como segue:*

*O ajuste decorrente da comparação do valor final em relação ao valor contábil do investimento representará um ajuste à conta de investimento, tendo como contrapartida conta de resultado do exercício à medida que corresponda a ganhos ou perda efetivos, relativamente a (i) à participação da investidora no resultado do exercício da coligada ou controlada e nos acréscimos ou diminuições patrimoniais realizados na coligada ou controlada ou (2) à diferença entre o valor em moeda nacional registrado na conta de investimento e a paridade cambial utilizada”*

*2.46 No mesmo sentido, vale transcrever trecho transcrito por NILTON LATORRRACA, in verbis:*

*“Todavia, diante de tudo o que foi exposto, entendemos que a variação cambial de investimento no exterior e os ganhos ou perdas de capital por variação de percentagem de participação são parte integrante dos “resultado de avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido” e, como tal, deve ser incluídos (se perda) ou excluídos (se receita) ao lucro líquido do período, para fins de cálculo da contribuição social e do imposto de renda sobre o lucro líquido.”(destaques da impetrante) (ob. Cit, pág 536)”*

2.47 *Dessa forma, resta claro que o resultado de equivalência patrimonial não é composto exclusivamente do lucro gerado na sociedade controlada ou coligada sediada no exterior. Assim, desde logo, fica demonstrada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do §1º do art. 7º da IN nº 213/02, ao pretender incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL outros valores que não se confundem com o lucro gerado no exterior.*

(...)

2.49 *Ressalte-se ainda que a ilegal e inconstitucional tentativa de tributar resultados positivos de equivalência patrimonial pode levar a situações em que, mesmo sendo gerado prejuízo nas sociedades controladas ou coligadas ou sediadas no exterior, haveria valores a serem tributados no Brasil. De fato, é possível que uma empresa no exterior, gere prejuízo mas que, em função de outras grandezas que o resultado de equivalência (tal como, mas não limitado, à alguma reserva especial no balanço da controlada ou coligada), seja reconhecido um resultado positivo de equivalência patrimonial. (...)*”

Não restam dúvidas pela transcrição efetuada, que uma das **causas de pedir** (conjunto de fatos ao qual o requerente atribui o efeito jurídico que deseja) da Recorrente em seu *mandamus*, foi o fato de a variação cambial ser considerada sob a ótica contábil como componente do resultado de equivalência patrimonial advindo de suas participações no exterior, podendo via de consequência ser albergada pelos efeitos tributários do art. 7º, §1º, da IN SRF nº 213/02.

Foi com base nesta **causa de pedir** que o magistrado manifestou-se em sede de embargos de declaração suscitando de forma breve e um tanto quanto descontextualizada, haja vista não ter dado cabo à conclusão do raciocínio iniciado, que a “*IN SRF nº 213/02, não tratou de tributação da variação cambial, mas, apenas, de lucros no exterior de empresas coligadas à empresa sediada no Brasil ou por estas controladas*”.

Na medida em que foi clara a causa de pedir da impetrante, ora Recorrente, quanto à necessidade também de exclusão da variação cambial da apuração do IRPJ/CSLL como componente do resultado de equivalência patrimonial de investimento no exterior, sua negativa de forma definitiva pelo Poder Judiciário, ainda que de forma singela, simplória e até de certa forma atécnica, revela a criação pela decisão prolatada de norma individual e concreta entre a impetrante e a Receita Federal do Brasil, no sentido de que o art. 7º, §1º, da IN SRF nº 213/02 além de legal e constitucional, albergaria todo e qualquer elemento pertinente ao registro contábil de *equity* estrangeiro, inclusive da referida variação monetária de moeda estrangeira atrelada ao investimento efetuado.

Com base neste entendimento, assiste razão a Recorrente em ter computado à apuração do lucro real e à base de cálculo da CSLL relativas ao ano-calendário de 2005 a variação cambial do investimento detido em sua controlada no exterior, sob pena de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

## **2. DAS REITERADAS AUTUAÇÕES QUE CONFIRMAM A INTERPRETAÇÃO APLICADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

Na eventualidade de não ser acompanhado por meus pares na digressão exposta no tópico precedente, tenho para mim ainda a existência de uma segunda linha de entendimento que corrobora o procedimento da Recorrente e em contrapartida torna impossível a manutenção do lançamento perpetrado.

É de notória ciência, as inúmeras autuações lavradas pela Receita Federal do Brasil, para exigir dos contribuintes a inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da variação cambial decorrente de investimentos em controladas ou coligadas no exterior.

Em que pese a evolução e a sedimentação da jurisprudência tanto nesta casa quanto no Poder Judiciário (Superior Tribunal de Justiça) de que esta variação monetária não deve ser considerada como componente da equivalência patrimonial para fins de tributação de resultado do exterior nos termos do art. 74 da MP nº 2.158-35-/01, o fato é que na prática a fiscalização diverge dessa linha de entendimento.

Para corroborar o aqui exposto colaciono a seguir alguns julgados do antigo Conselho de Contribuinte e do próprio CARF que denotam de forma irrefutável a postura das autoridades, atuantes nas DRF's espalhadas pelo país, que sistematicamente constituem créditos tributários para a rubrica em destaque.

**“CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.506 em 24/02/2011**

**IRPJ VARIAÇÃO CAMBIAL**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ EMENTA Ano calendário: 2002 LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR . TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL. DATA DE CONVERSÃO DA MOEDA.**

*A data de conversão da moeda aplicável aos lucros disponibilizados no exterior é determinada pelo §4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95.*

**EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INVESTIMENTO NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL.**

***A variação cambial ativa resultante investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável, por ausência de previsão legal.*** (destaquei)

**“CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1402-00.213 em 06/07/2010**

**IRPJ - LUCRO REAL**

**ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004. (...)**

**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL - Descabe a tributação da variaçãocambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.** “ (destaquei)

**“CARF 1ª Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 1102-00.117 em 10/12/2009**

*Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do Fato Gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004*

*Ementa: (...) A variação cambial de investimentos no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável (...). (destaquei)*

**“1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.364 em 17.10.2007**

*IRPJE OUTRO - Ex(s): 2003*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ementa: (...) EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - INVESTIMENTOS NO EXTERIOR - Os resultados positivos da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação do Imposto de Renda, não se enquadram na categoria de lucros auferidos pela controladora sujeitos a incidência daquele. Entretanto, com o comando fixado pelo artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, o resultado positivo dessa equivalência decorrente de investimentos no exterior, integram a base de cálculo do lucro real e da CSLL.” (destaquei)*

***EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - VARIAÇÃO CAMBIAL - Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/2003, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido. (...). (destaquei)***

Frise-se apenas a título de curiosidade que a primeira manifestação do antigo Conselho de Contribuintes sobre o assunto remonta de 2005, e desde aquela época este pretório se vê obrigado a rever os lançamentos efetuados a cancelar a exigência aqui debatida.

Para mim resta claro que o entendimento corrente da fiscalização leva os contribuintes mais conservadores como a Recorrente a incluir a variação cambial decorrente de *equity* em seus resultados tributáveis.

Ademais, verifica-se no caso em análise que não houve má-fé da contribuinte, pelo contrário. Explico-me:

Se consideradas as demonstrações de IRPJ e CSLL de 2002 a 2009 apresentadas pela Recorrente, a desafetação da variação cambial do investimento para fins tributários, teria em uma análise global, desonerado sua bases de cálculo do IRPJ/CSLL de forma que a carga tributária teria sido inferior a apurada. A foto isolada tirada pela fiscalização para o ano de 2005, não deixa transparecer este filme.

### 3. CONCLUSÃO

É ululante, ao meu sentir, o acerto da Recorrente em manter nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a variação cambial decorrente do investimento de controladas no exterior, seja por conta do resultado final do mandado de segurança perpetrado, seja, por sua anuência e conivência, por conservadorismo, ao entendimento correntemente aplicado pelas autoridades fiscais nas diversas fiscalizações e lançamentos oriundos deste assunto.

Para que os contribuintes possam se ver livres de forma soberana e cristalina da malfadada interpretação fiscalista far-se-ia necessária a ocorrência de uma das seguintes hipóteses, sendo que até o presente não tenho notícia de que algumas delas tenha se materializado:

- publicação ato legal (inclusão no rol do art. 18 da Lei nº 10.522/02) ou infra-legal (ato declaratório interpretativo, parecer PGFN) de caráter geral que exonere de forma expressa tal cômputo;

- a obtenção de decisão judicial inter partes que afaste expressamente para fins tributários a inclusão da variação cambial, como componente do equity estrangeiro.

- a edição de súmula vinculante pelo STF, cujos efeitos se irradiam para todas as esferas da Administração Pública.

Neste liame, vejo-me no dever de não punir o contribuinte que tenha agido em conformidade com entendimento reiteradamente aplicado pelas autoridades fiscais, sendo que o fato de o mesmo pouco a pouco estar sendo defenestrado pela jurisprudência, não afeta a possibilidade da exigência na ótica do Fisco.

Em suma, a questão aqui debatida não é o direito que há muito já vem sendo guerreado por este tribunal administrativo e no Poder Judiciário, mas sim uma questão ancilar, qual seja, a inexistência de uma norma que expressamente afaste a inclusão da variação cambial de investimento em participação societária no exterior das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar exigências por parte do Fisco federal.

Diante de tal lacuna, não vejo como apenar a Recorrente pela lisura adotada em suas apurações.

Para finalizar, entendo que se trata para o presente caso, de aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que a existência de clara dubiedade quanto ao tratamento tributário de um determinado fato jurídico deve ser interpretado de forma mais favorável ao contribuinte, o que pense ser exatamente o ocorrido no presente lançamento.

***“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:***

***(...)***

***II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;***

Diante nas razões aqui expendidas, CONHEÇO do recurso da Recorrente para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando os lançamentos de IRPJ e CSLL.

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Processo nº 16682.720216/2010-83  
Acórdão n.º **1101-000.944**

**S1-C1T1**  
Fl. 35

---

CÓPIA